RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001514-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Bela Vida Empreendimentos e Participações Ltda

Requerido: Max Pet Comércio de Rações, Medicamentos e Acessórios Animais Ltda –

Me e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Bela Vida Empreendimentos e Participações Ltda ajuizou ação de despejo contra Max Pet Comércio de Rações, Medicamentos e Acessórios Animais Ltda ME, João Carlos Erlacher e Eneida Maria Silva Erlacher alegando, em síntese, ter celebrado contrato de locação com a primeira ré, tendo por fiadores os demais réus, em 26.10.2009 pelo período de 24 meses, cujo objeto era o imóvel de sua propriedade situado na Avenida Tancredo de Almeida Neves, nº 220, sala 05, pelo valor mensal de R\$ 2.256,00, reajustado anualmente pelos índices do IGP. Afirmou que a locatária está em mora desde 26 de abril de 2016, tendo firmado por diversas vezes acordo para pagamento dos atrasados. Por isso, ajuizou a presente demanda, a fim de que seja rescindido o contrato de locação, com a condenação dos réus ao pagamento dos alugueres vencidos até a efetiva desocupação. Juntou documentos.

Os réus foram citados e apenas os fiadores apresentaram contestação. Argumentaram, em resumo, que não são legitimados passivos para a ação, pois a locatária não está mais no imóvel objeto do contrato, tendo mudado seu endereço. Ainda, já venceu o prazo acordado para a locação, motivo pelo qual não podem responder pelo débito. Sustentaram a necessidade de se resguardar o benefício de ordem e alegaram a nulidade da fiança em razão da moratória concedida pela autora à locatária sem concordância dos fiadores. Ao final, postularam a decretação de improcedência do pedido ou respeito ao benefício de ordem. Juntaram documentos.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos apresentados bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente.

O contrato de locação firmado entre as partes (fls. 59/68), a despeito de firmado com prazo determinado, foi prorrogado automaticamente por prazo indeterminado de acordo com a cláusula "III" de referido instrumento, e conforme autorização do artigo 56, parágrafo único, da Lei 8.245/1991, aplicável ao caso dos autos por se tratar de locação não residencial.

Veja-se que a locatária foi devidamente citada e não apresentou contestação. Logo, não há prova em sentido contrário no sentido de que ela tenha rescindido o contrato ou desocupado o imóvel de forma voluntária. Não há notificação da locatária à locadora manifestando interesse em dar por finda a locação. Os fiadores, da mesma forma, nada trouxeram a esse respeito.

O inadimplemento das obrigações contratuais, por parte da locatária, é incontroverso. Os valores postulados na inicial também não foram questionados pelos fiadores, sendo certa a necessidade de rescisão do contrato, com decretação do despejo e condenação ao pagamento dos alugueres vencidos até a efetiva desocupação do imóvel, pois como afirmado não há prova de que isso tenha ocorrido. O fato de constar outro endereço na ficha cadastral da locatária junto à Jucesp não tem o condão de demonstrar que a locação se findou.

E a obrigação dos fiadores não se extinguiu em razão do término do prazo contratual, pois a locação foi prorrogada automaticamente por prazo indeterminado, diante da ausência de oposição de qualquer das partes. A despeito de firmado o contrato antes da vigência da Lei nº 12.112/2009, havia cláusula prevendo expressamente que a garantia se estenderia até a efetiva entrega das chaves (cláusula "X" - fl. 62), o que é suficiente para estender a responsabilidade aos demais réus.

O colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou, para estas hipóteses,

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. RESPONSABILIDADE DO FIADOR PELOS DÉBITOS LOCATÍCIOS. LEI N. 12.112/2009. Em contrato de locação ajustado por prazo determinado antes da vigência da Lei n. 12.112/2009, o fiador somente responde pelos débitos locatícios contraídos no período da prorrogação por prazo indeterminado se houver prévia anuência dele no contrato. (REsp 1.326.557-PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/11/2012).

Os fiadores ainda renunciaram no contrato tanto ao benefício de ordem, quanto ao direito de se ver desobrigados em razão de moratória concedida pela locadora (cláusula "X" – fl. 62). Por isso, não podem pretender se ver livres do pagamento do débito cobrado nesta demanda. Como a exoneração prevista no artigo 838, inciso I, do Código Civil, visa resguardar o fiador de eventual dilação de prazo para pagamento que possa no futuro lhe representar um acréscimo de obrigações, a renúncia antecipada, contratualmente prevista, é válida e impede a declaração de extinção da fiança por este fundamento. Sublinhe-se que os fiadores em nenhum momento alegaram a intenção de se desvincular da garantia, o que poderia ser feito mediante o envio de notificação escrita à credora, na forma do artigo 835, do Código Civil.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para: (i) declarar rescindido o contrato de locação e decretar o despejo da ré, observando-se o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, nos termos do art. 63, § 1°, alínea b, da Lei n° 8.245/1991, expedindo-se mandado de despejo em caso de descumprimento da ordem; (ii) condenar os réus a pagar, de forma solidária, a quantia de R\$ 30.878,39 (trinta mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da planilha (fl. 11), mais os alugueres vencidos até a efetiva desocupação, com o acréscimo dos juros e atualização monetária previstos no contrato.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA